

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.908/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010108703-18 (Coob.), 40.010108702-37, 40.010108707-25 (Coob.) e 40.010108706-44
Impugnantes: TNT Logistics Ltda. (Aut.) e Iveco Latin America Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Leonardo Alfradique Martins /Outro(s) (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000203640.63 e 02.000203642.25
CNPJ: 43.85116/0052-40 (Autuada)
Inscr. Estadual: 672.717417.01-54 (Coobrigada)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Evidenciado o transporte de peças automotivas, desacobertado de documentação fiscal, uma vez que os documentos apresentados não eram hábeis para acobertamento das mercadorias. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o transporte de peças automotivas , desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI, conforme art. 55, inciso II da lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta nos processos.

Tendo em vista a juntada de documentos promovida pelo fisco, a Autuada e a Coobrigada apresentam novas manifestações, conforme documentos anexados aos processos, contra as quais o Fisco novamente se manifesta nos autos.

DECISÃO

Versam os presentes feitos sobre o transporte de peças automotivas desacobertado de documento fiscal.

No momento da abordagem fiscal, foram apresentados ao fisco as 1ª e 4ª, e as 1ª e 3ª vias dos formulários contínuos n.ºs 002261 e 002263, respectivamente, ambos da Iveco Latin América Ltda., lançada como Coobrigada nos feitos fiscais, com preenchimento datilográfico. Os citados documentos foram desconsiderados pelo fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo único e art. 15 do Anexo VII do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI conforme art. 55 inciso II da Lei 6763/75.

Nas peças impugnatórias, de igual teor, Autuada e Coobrigada argumentam em preliminar a nulidade dos atos alegando que o fisco deixou de atender ao princípio da verdade material.

No mérito, argumentam que as mercadorias estavam acompanhadas não só da Declaração de Importação e do respectivo Comprovante de Importação, documentos idôneos e admitidos pela legislação vigente para acobertar o trânsito de mercadorias importadas, como também do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, das faturas comerciais, do “Bill of Lading” e das Notas Fiscais de entrada emitidas pela Iveco Latin America Ltda. Dizem que a fiscalização desconsiderou as Notas fiscais por descumprimento de mera formalidade e que o imposto somente foi exigido pelo fato de ter-se encerrado indevidamente o diferimento concedido à Iveco através do Regime Especial DLT/SLT nº 12.00.39.31-2, nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96, uma vez que a hipótese de haver documento fiscal não se confunde com supostos vícios que pudessem ensejar sua inidoneidade. Ressaltam que o ICMS incidente pela importação dos produtos não abrangidos pelo referido Regime Especial foi devidamente recolhido pela Iveco. Alegam, por fim, ser ilegal a utilização da taxa SELIC no cálculo do juro de mora. Requerem seja declarada a nulidade dos feitos fiscais, ou, no mérito, seja julgadas procedentes as Impugnações. Alternativamente, requerem sejam canceladas as multas isoladas nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6763/75.

Sem razão os argumentos apresentados pela defesa.

O art. 359, do Anexo IX do RICMS/96 dispõe:

“Art. 359 – O transporte de bens ou mercadorias, importados do exterior, será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do artigo 20 do Anexo V.

§ 1º – O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, observando-se o seguinte:

- 1) no verso da Declaração de Importação o contribuinte, ou preposto por ele autorizado, declarará que se trata de transporte da primeira parcela ou de transporte integral;
- 2) na hipótese de transporte da primeira parcela, o contribuinte declarará, também, as mercadorias objeto da remessa;
- 3) a declaração de que trata os incisos anteriores será datada e assinada pelo contribuinte, ou preposto por ele autorizado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) presume-se integral o transporte efetuado quando o contribuinte, ou preposto por ele autorizado, deixar de emitir a declaração nos termos dos itens anteriores;

5) por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, será emitida nota fiscal consignando o valor total da operação, o destaque do imposto, se devido, e a identificação do documento de arrecadação."

Claro está, no *caput* desse artigo, a exigência de nota fiscal para acobertar o transporte de mercadorias importadas do exterior. O § 1º do referido artigo contempla uma exceção, para os casos que menciona, e desde que cumpridas as condições descritas nos seus incisos de 1 a 5.

Por outro lado, os artigos 14 e 15 do Anexo VII do RICMS /96 dispõem:

"Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 deste Anexo."

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 deste Anexo."

Descumpridas as determinações citadas acima, os documentos apresentados foram desconsiderados pelo fisco. Descumpridas também as condições previstas no § 1º do art. 359 do Anexo IX do RICMS/96, encerrou-se o diferimento concedido à Iveco através do Regime Especial DLT/SLT n.º 12.00.39.31-2, nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/96, aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96, para todas as mercadorias transportadas, uma vez que todas as mercadorias constantes nos documentos fiscais desconsiderados estavam ao abrigo do diferimento.

Quanto aos argumentos da Impugnante em questionamento à incidência de juros à taxa SELIC, incumbe salientar a competência deste e. Conselho de Contribuintes, lembrando a previsão contida no art. 142 da Lei n.º 6.763/75:

"Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II - a aplicação de equidade.”

Cabe observar que os juros não compõem o crédito tributário, mas sobre ele incidem. O Código Tributário Nacional, prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

A incidência de juros de mora está disciplinada neste Estado pela Lei nº 6.763/75, como se vê:

“Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.”

“Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.”

A Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, segue a adoção da taxa SELIC, vez que já prevista na Lei Federal n.º 9.430, de 27/12/96, que dispõe:

“Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Assim prevê a citada Resolução:

“Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado do Diretor da Superintendência da Receita Estadual, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.”

Conhecida a disciplina legal que rege o tema, não se vislumbra acatamento ao pleito das defendentes.

Importante mencionar ainda que as apreensões das mercadorias foram feitas de acordo com a legislação tributária em vigor não se aplicando ao caso a alegação de que não foi dada à Autuada e à Coobrigada o direito de defesa constitucionalmente assegurado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pelas Impugnantes. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Assistiu ao julgamento o procurador da Autuada, Dr. Rômulo Cerqueira. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Regina Beatriz dos Reis (revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 21/07/04.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora